



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000347/2007-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.046 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2012
Assunto Competência
Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, por unanimidade de votos, declinar a competência e determinar o encaminhamento deste processo, para a Segunda Seção de Julgamento, para que possa ser distribuído a um novo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior

Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Cuidam estes autos de discussão respeitante ao Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 17, de 12.07.2007, expedido pela DRF de Passo Fundo / RS, por meio do qual se determinou a suspensão da imunidade do contribuinte acima identificado, em razão da averiguação das supostas irregularidades descritas pelo despacho decisório de fls. 387/395.

Muito embora conste, das folhas de informação que frondeiam os volumes dos autos, relato da existência de lançamentos de ofício de IRPJ, derivados da citada suspensão de imunidade, é possível dessumir, do estudo do processo, não haver, em verdade, quaisquer exigências formalizadas por meio de autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

Nesse cenário, a competência para o julgamento do Recurso Voluntário interposto é da Segunda Seção de Julgamento, forte no artigo 7º, § 2º, do Anexo II da Portaria MF nº 256/09 (RICARF):

“Artigo 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.(...)”

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.”

Isto posto, determino o ENCAMINHAMENTO destes autos à Segunda Seção de Julgamento, a fim de que sejam redistribuídos a nova relatoria.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 11030.000347/2007-04
Resolução nº **1101-000.046**

S1-C1T1
Fl. 4

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente